



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.551-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8-C. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais, em formato aberto, acessível e atualizado, as seguintes informações relativas à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência:

I – dados sobre a execução orçamentária e financeira de programas, projetos, ações e serviços públicos voltados à inclusão, à acessibilidade e à atenção às pessoas com deficiência, inclusive ao Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – instrumentos firmados com entes subnacionais ou entidades privadas, como convênios, termos de fomento, parcerias ou contratos, que tenham como objeto ações voltadas à população com deficiência, com detalhamento de valores, prazos, metas e status de execução;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *



III – número estimado de beneficiários diretos das ações referidas nos incisos anteriores, por localidade e tipo de deficiência;

IV – relatórios de avaliação e indicadores de desempenho, quando existentes, relativos à implementação e aos resultados das ações de que trata este artigo.

§1º As informações deverão ser organizadas de forma comprehensível, com linguagem acessível e estrutura compatível com ferramentas de leitura para pessoas com deficiência, observando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§2º As informações deverão ser mantidas publicamente acessíveis em caráter contínuo, com atualização realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§3º A omissão injustificada, a recusa dolosa de publicação ou a divulgação deliberadamente incompleta das informações previstas neste artigo configurará infração administrativa, sujeitando o agente responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca preencher uma lacuna normativa na Lei de Acesso à Informação ao prever, de forma expressa, o dever dos entes públicos de divulgarem, em meio digital acessível, informações sobre a execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Apesar de o ordenamento já garantir o acesso amplo a informações públicas, a ausência de uma previsão específica e vinculativa para a divulgação estruturada



* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 17/07/2025 16:20:13.950 - Mesa

PL n.35551/2025

de dados sobre ações voltadas à população com deficiência tem favorecido a invisibilidade institucional e dificultado o controle social e a fiscalização parlamentar.

O novo art. 8º-C proposto tem natureza de norma geral, de acordo com a competência concorrente da União prevista no art. 24, I e §1º da Constituição Federal, e alcança todos os entes da federação — sem invadir autonomias administrativas, sem criar encargos financeiros diretos, e sem impor conteúdo operacional detalhado.

A medida está em perfeita harmonia com os princípios da publicidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, e reforça os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao permitir que a sociedade conheça os investimentos, as metas, os resultados e os locais atendidos pelas políticas de inclusão, esta proposta contribuirá decisivamente para o fortalecimento do controle democrático, a responsabilização pública e o aperfeiçoamento das políticas públicas para este segmento historicamente negligenciado.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, com o firme propósito de contar com o indispensável apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, na convicção de que a matéria ora proposta se coaduna com os interesses públicos relevantes e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256070165300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.551, DE 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.”.

A proposição visa garantir maior transparência e controle social sobre as ações do Poder Público voltadas à inclusão, promoção da cidadania e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Ao prever a obrigatoriedade de publicação dessas informações, o projeto busca permitir que a sociedade civil, pesquisadores, órgãos de controle e demais interessados tenham acesso a dados claros, atualizados e organizados acerca da implementação de políticas públicas nesse campo.

Destaca-se que a Lei nº 12.527/2011 já assegura o acesso a informações públicas como regra geral, impondo ao Estado o dever de transparência ativa e passiva. Todavia, o presente projeto avança ao especificar que as informações relativas às pessoas com deficiência devem, necessariamente, ser disponibilizadas de forma acessível, garantindo condições adequadas para que esse segmento da população e seus



* C D 2 5 6 0 3 7 7 0 0 *

representantes possam acompanhar a execução das políticas que lhes dizem respeito.

A relevância da matéria é evidente, uma vez que a publicidade e a transparência são princípios constitucionais da Administração Pública, e sua aplicação em relação às políticas de inclusão contribui para o fortalecimento da democracia participativa e para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Além disso, a medida auxilia na identificação de avanços, desafios e eventuais falhas na implementação das políticas públicas, possibilitando o aprimoramento constante das ações governamentais.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.551, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, ao alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, revela-se de grande relevância social e política.

Trata-se de medida que fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, previstos no



* CD256073037700*

caput do art. 37 da Constituição Federal, ao assegurar que a sociedade tenha pleno acesso às informações que dizem respeito à implementação de políticas públicas para esse segmento da população.

O projeto contribui para o fortalecimento da democracia participativa, permitindo que pessoas com deficiência, seus familiares, entidades representativas e órgãos de controle acompanhem, de forma clara e objetiva, a aplicação dos recursos e a efetividade das ações voltadas à promoção de seus direitos. Além disso, fomenta a cultura da transparência ativa, induzindo a Administração Pública a organizar, sistematizar e divulgar informações de modo acessível e atualizado.

Cumpre destacar que a transparência é ferramenta essencial tanto para a fiscalização da gestão pública quanto para a formulação de propostas de aprimoramento das políticas existentes. A disponibilização de dados confiáveis e acessíveis possibilita não apenas a identificação de avanços, mas também a detecção de falhas e lacunas que podem ser corrigidas com maior eficiência.

Do ponto de vista da juridicidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, a proposição não apresenta óbices. Está em consonância com a competência legislativa da União, com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração e alteração das leis.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.551/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel.



* C D 2 5 6 0 7 3 0 3 7 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.


Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 25/08/2025 10:36:58.060 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3551/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 0 7 3 0 3 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256073037700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.551, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.551/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251187682100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO